



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010878-40.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelado JOSE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.582

Apelação Cível nº 1010878-40.2023.8.26.0590

Apelante: Banco Master S/A

Apelado(a): Jose Santos (Justiça Gratuita)

Comarca: São Vicente

Juiz(a): Otávio Augusto Teixeira Santos

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Preliminarmente restam afastados os pedidos de devolução simples dos valores e para ser autorizada a compensação, pois fixados na r. sentença. No mérito, o contrato é nulo. Perícia de contrato digital e assinatura eletrônica que verificou a ausência de assinatura do autor. Parte autora faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício, autorizada a compensação. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso da parte ré parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 361/366, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) declarar a nulidade do "Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta" (fls. 62/66), "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício" (fls. 67), "Cédula de Crédito*

Bancário (“CCB”) Contratação de Saque Mediante Transferência de Recursos do Cartão Consignado de Benefício Credcesta emitido pelo Banco Master” (fls. 68/76), devendo ser cessados os descontos das parcelas avençadas no benefício de pensão por morte previdenciária nº 173.906.681-0 recebido pelo autor; b) condenar o banco-réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores decorrentes dos descontos indevidos do benefício previdenciário supra citado, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406, do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); c) condenar o banco-réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito (data do primeiro desconto realizado); d) admitir a compensação dos valores apurados nos itens “b” e “c” supra com o montante da quantia depositada pelo banco-requerido em favor do autor (fls. 85). A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos. Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência preponderante do réu é revelada pela declaração judicial de crédito em seu desfavor. Por isso, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil)”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 369/388. Afirmo que a contratação foi regular, devendo o feito ser julgado improcedente. Subsidiariamente, pede a restituição dos valores do empréstimo, a devolução simples dos valores descontados do benefício da parte autora e que sejam afastados os danos morais, ou minorados.

Contrarrazões a fls. 397/400.

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 401).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 403).

É o relatório.

Preliminarmente, de se esclarecer que os pedidos da parte ré para que a parte autora devolva os valores depositados em sua conta corrigidos monetariamente e para que a restituição seja simples dos valores descontados do benefício da autora, devem ser afastados de plano. Conforme se depreende da r. sentença de fls. 361/36, foi determinada a devolução de valores de forma simples e autorizada a compensação com o valor do empréstimo creditado em favor da parte autora.

Narra a autora que em consulta ao extrato emitido pelo INSS apurou a existência de lançamentos, a partir de novembro de 2022, no valor mensal de R\$60,60, sob a rubrica *Cartão de crédito – Reserva cartão consignado*, o qual estaria ativo desde novembro de 2022. Informa que não reconhece tal contratação e pede a declaração da inexigibilidade do débito, com a devolução dos valores descontados de seu benefício e a indenização por danos morais.

Em contestação a parte ré sustentou a regularidade da contratação, afirma que os descontos no benefício da parte autora ocorrem ante a realização do saque, cujo valor foi integralmente depositado na conta da autora (fls. 68/85).

Determinada a realização de perícia de exame de contrato digital e assinatura eletrônica, por meio do laudo juntado a fls. 286/339, a perita concluiu pela inautenticidade das assinaturas.

O recurso da parte ré comporta parcial provimento

Como cedição, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços, sendo a relação entre elas regida pelas normas consumeristas.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Na espécie, houve realização de perícia de contrato digital e assinatura eletrônica (fls. 286/339), na qual constatou-se que “*Diante de todos os fatos elencados na análise, conclui-se que as assinaturas eletrônicas foram falsificadas, cujos documentos pode-se afirmar não serem autênticos. Portanto, de acordo com as análises periciais realizadas e expostas detalhadamente neste laudo, utilizando-se dos materiais que foram disponibilizados, é possível afirmar que a assinatura eletrônica não partiu do autor, o senhor José Santos*”.

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da parte autora (fls. 85), a parte ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação das operações pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

A perícia realizada confirmou que as assinaturas constantes no contrato impugnado não partiram do punho da parte autora, e, sendo este documento que formaliza a contratação, o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, pois ausente a demonstração da manifestação da vontade de contratar,

induzindo à nulidade absoluta do negócio.

Assim, tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores pela parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)”

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior

Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a alegação da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – (...) Autenticidade de assinatura impugnada pela autora e afastada por meio de perícia grafotécnica – Laudo conclusivo – Réus que não comprovam a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora - Requeridos que não se desincumbiram do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ - Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a sua subsistência – (...) Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o dever de restituição em dobro e adequar os honorários de sucumbência - Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido, este com majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1002102-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

Assim, inexigível o contrato, devendo ser mantida a r. sentença que determinou a devolução simples dos valores e autorizou a compensação.

A parte ré desafiou ainda sua condenação em reparação por dano moral.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto,

que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE

NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença tão somente para afastar os danos morais.

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.** Ante o desenvolvimento recursal e a sucumbência da parte autora em relação aos danos morais, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 10% do proveito econômico (danos morais – R\$10.000,00), observada a gratuidade, e fixo os honorários em favor do patrono da parte autora, por equidade, em R\$700,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator